



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870869 - TO (2020/0088242-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **USINA BOA VISTA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857**
 MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI -
 SP104355
 GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
AGRAVADO : **BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO**
ADVOGADO : **TÁRCIO FERNANDES DE LIMA - TO004142**
AGRAVADO : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E
 OUTRO(S) - PR035463
INTERES. : **DANILO JOSÉ KLAFKE**
INTERES. : **BRASIL CANASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**
ADVOGADO : **BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO021705**
INTERES. : **DANIEL LEITE DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

1. A tomadora do serviço de transporte de cargas somente será objetivamente responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço nas hipóteses em que houver relação de subordinação. te responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço nas hipóteses em que houver relação de subordinação.

2. Ausência de prequestionamento da tese relativa à ausência de vínculo de preposição entre aqueles que integram o polo passivo da demanda.

3. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça perquirir sobre esse tema, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870869 - TO (2020/0088242-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **USINA BOA VISTA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857**
MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI -
SP104355
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
AGRAVADO : **BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO**
ADVOGADO : **TÁRCIO FERNANDES DE LIMA - TO004142**
AGRAVADO : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E
OUTRO(S) - PR035463
INTERES. : **DANILO JOSÉ KLAFKE**
INTERES. : **BRASIL CANASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**
ADVOGADO : **BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO021705**
INTERES. : **DANIEL LEITE DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

1. A tomadora do serviço de transporte de cargas somente será objetivamente responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço nas hipóteses em que houver relação de subordinação. te responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço nas hipóteses em que houver relação de subordinação.

2. Ausência de prequestionamento da tese relativa à ausência de vínculo de preposição entre aqueles que integram o polo passivo da demanda.

3. *Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.*
4. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça perquirir sobre esse tema, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.*
5. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA BOA VISTA SA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

1 - RECURSO ESPECIAL USINA BOA VISTA S/A.

1.1. A TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS SOMENTE SERÁ OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIRO PRESTADOR DO SERVIÇO NAS HIPÓTESES EM QUE HOVER RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.

1.2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA À AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO ENTRE AQUELES QUE INTEGRAM O POLO PASSIVO DA DEMANDA.

1.3. TAMPOUCO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO.

1.4. NÃO COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERQUIRIR SOBRE ESSE TEMA, SOB PENA DE AFRONTA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1.4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

2 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BENJAMIM RODRIGUES DE CASTRO.

2.1 AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE SE PRESTARIAM A IMPUGNAR QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO

ATENDIDO.

2.2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

3. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reparos, pois (a) o acórdão recorrido reconheceu expressamente que a relação de preposição se deu entre o motorista e seu empregador, Danilo José, o qual, por sua vez, foi contratado pela empresa terceirizada, a Canasul e, ainda, não foi sequer cogitada nos autos qualquer relação de subordinação entre o motorista e a Usina; (b) o vínculo de subordinação entre o motorista e seu empregador decorre da própria natureza daquela relação jurídica; é um fato ordinário; e (c) eventual vínculo de subordinação entre este motorista e outra empresa que não sua empregadora seria um fato extraordinário, que sequer foi cogitado pelo agravado.

Intimados, somente BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO apresentou impugnação para defender a manutenção da decisão agravada e requerer a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante detalhar novamente os fatos que deram origem ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que a ora agravante, Usina Boa Vista S/A, contratou os

serviços de transporte especializado de cana de açúcar da empresa Brasil Canasul Serviços Agrícolas LTDA que, por sua vez, terceirizou a prestação do serviço à Danilo José Klafke, proprietário do caminhão envolvido no acidente que vitimou o autor, ora agravado, e empregador do motorista Daniel Leite Silva.

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que houve culpa exclusiva da vítima.

O acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação do autor, condenou os réus, em solidariedade, ao pagamento de danos morais, estéticos e pensão mensal vitalícia.

Para tanto, assentou o Tribunal de origem o seguinte:

Tenho, por conseguinte, por irrefutável a ocorrência do ato ilícito, sem concorrência da vítima para sua configuração e, por consequência, o dever de os apelados de indenizarem o apelante pelos danos suportados e devidamente comprovados nos autos, incidindo, na hipótese, a norma do artigo 927 do CC:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Impende registrar, nesse contexto, que responsabilidade civil recai sobre os demandados em decorrência da relação jurídica havida entre eles, nos termos do art. 932 do CC, que preceitua:

Artigo 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - O empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Nesses termos, a prova dos autos dá conta que a relação jurídica existente entre os demandados os colocam em patamar de legitimidade passiva para responderem pelo ato ilícito cometido pelo condutor do caminhão, Sr. Daniel Leite da Silva que, no dia do acidente, fazia transbordo de cana.

Segundo consta na própria peça contestatória da demandada Usina Boa

Vista, esta contratou o serviços de transporte especializado da empresa Canasul que, por sua vez, terceirizou a prestação de serviço à pessoa de Danilo José Klafke, proprietário do caminhão envolvido no acidente e empregador do caminhoneiro Daniel, sendo tal veículo, ainda, segurado pelo HDI Seguros S.A.

Percebe-se, portanto, pela cadeia contratual e normas de regência, que todos os envolvidos direta ou indiretamente com o fato devem responder solidariamente pela ação que resultou nos danos causados à vítima.

Isto porque, já é pacífico o entendimento de que a terceirização do serviço não descaracteriza a responsabilidade da empresa contratante do transporte, por ser beneficiária econômica direta do serviço, circunstância suficiente para justificar a sua permanência na relação processual.

(...)

Destarte, com relação à legitimidade passiva da ação creio ser desnecessário ter maiores digressões, por ser inconteste a responsabilidade solidária entre o condutor, o proprietário do veículo, a transportadora contratada e a empresa contratante dos serviços de transporte, podendo o autor mover ação indenizatória contra todos ou contra qualquer deles.

Nas razões recursais, a ora agravante defendeu a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que "*a ausência de vínculo de preposição entre USINA e CANASUL, e entre USINA e DANIEL, impede a aplicação da disposição contida no inciso III do artigo 932 do Código [Civil]*".

Esclarecidos esses pontos, reitero que o recurso especial não comporta conhecimento, em que pese o esforço argumentativo trazido pela agravante.

Consoante os precedentes citados nas razões recursais, o entendimento que prevalece nas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ, é no sentido de que, na responsabilidade civil por ato de terceiro, a responsabilidade solidária da empresa tomadora, por danos causados aos familiares de vítima fatal de acidente automobilístico, pressupõe, além da culpa do condutor do veículo, relação de preposição entre este e a empresa, configurada principalmente pela

subordinação.

Assim, *"A subordinação, ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, é imprescindível ao reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, nascendo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil"* (REsp 1428206/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017).

No mesmo viés, a 3ª Turma já afirmou que *"o tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição"* (REsp 1171939/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

No voto-condutor, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, esclareceu que,

Na lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “a preposição tem por essência a subordinação” (Comentários ao código civil. vol. XIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 242).

Com efeito, preposto é aquele que presta serviço ou desempenha atividade por conta e sob a direção de outrem, estabelecendo-se uma relação de dependência hierárquica do preponente frente ao preposto, em que este recebe ordens daquele.

Arnoldo Wald observa que a preposição deve ser entendida como uma “relação funcional” (Obrigações e contratos. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 380), ou seja, considera-se preposto todo aquele que executa atos materiais sob um comando alheio, sem qualquer autonomia nas atividades que lhe são confiadas.

Nesse contexto, conclui-se que o tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação, nos limites acima delineados. A esse respeito, Antonio Chaves anota que “essa modalidade de responsabilidade complexa não compreende todas as categorias de prestação de serviço, mas unicamente as que se caracterizam pelo vínculo de preposição” (Tratado de direito civil. vol. III. São Paulo: RT, 1985, p. 97).

Note-se, por oportuno, que nada impede a existência de relação de preposição entre pessoas jurídicas ou entre empregado de empresa prestadora de serviço e a empresa tomadora, podendo-se falar, nas situações em que se confirmar o referido vínculo, em responsabilidade civil do preponente por fato do preposto.

Em ambos os precedentes citados, a responsabilidade civil da tomadora do serviço foi afastada, porque, à luz do quadro fático delineado pelos acórdãos recorridos proferidos naqueles autos, concluiu-se não haver dúvidas acerca da inexistência de subordinação entre os contratantes.

Contudo, esse entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, porque, ao contrário do que ocorreu nos autos do REsp 1428206/RJ e REsp 1171939/RJ, a questão atinente à existência ou não de subordinação entre os integrantes do polo passivo da demanda não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial, portanto, do indispensável prequestionamento.

Ora, o STJ tem entendimento assente no sentido de que o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade recursal e, para tanto, não basta afirmar que "*eventual vínculo de subordinação entre este motorista e outra empresa que não sua empregadora seria um fato extraordinário*".

Com efeito, "*para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*" (AgInt no AREs 1035542/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017), o que incorre na hipótese dos autos.

Observa-se, ainda, que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para suscitar eventual omissão quanto ao exame dessa tese.

Como se não bastasse, diante desse cenário, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça perquirir acerca da natureza jurídica das relações travadas entre as rés, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos moldes em que proposta, a pretensão recursal não comportava conhecimento.

Por fim, com relação aos pedidos do agravado, não há como acolhê-los.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Isso porque a norma inserta no art. 85, § 11, do CPC é no sentido de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

Além disso, deixo de condenar a agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC.

Em tese, *"o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa"* (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.869 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0088242-0

Número de Origem:

00019728520178270000 672014217917 19728520178270000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104355

GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

RECORRIDO : BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA - TO004142

AGRAVANTE : BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA - TO004142

AGRAVADO : USINA BOA VISTA S/A

OUTRO NOME : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104355

GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E OUTRO(S) - PR035463

INTERES. : DANILO JOSÉ KLAFKE

INTERES. : BRASIL CANASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO021705

INTERES. : DANIEL LEITE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857
MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104355
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
AGRAVADO : BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA - TO004142
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH E OUTRO(S) - PR035463
INTERES. : DANILO JOSÉ KLAFKE
INTERES. : BRASIL CANASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO021705
INTERES. : DANIEL LEITE DA SILVA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020